



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 07/2017

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor de câmara de ar – originais de fabrica produto novo (sem uso), não pode ser remoldado, recauchutado, reformado, ecológico ou similar, o item deve atender as normas da ABNT, ter certificado do INMETRO, conforme especificações e quantitativos constantes no anexo I neste Termo de Referência. Ficando os quantitativos sujeitos às necessidades do Município de Graccho Cardoso e do FMS, pelo período de 12 meses.

Recorrente: ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI EPP.

Recorrido: PREGOEIRO.

I. RELATÓRIO

O Edital do Pregão Presencial SRP nº 07/2017 foi publicado em Mural da Prefeitura e dos Órgãos Municipal, site do TCE, Diário Oficial do Município, em 24 de Novembro de 2017, período a partir do qual também ficou disponível na sede da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso/SE.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Item, com sessão de julgamento de Propostas e Habilitação, no dia de 07 de dezembro de 2017, às 08:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o recebimento de envelopes de propostas e habilitação das empresas ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP, O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA-ME, MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI - EPP, JP COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI - EPP.

Após análise pelo senhor Pregoeiro restou na inabilitada a empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP e habilitadas das empresas O AMIGÃO AUTO PEÇAS LTDA-ME, MUNDIAL PNEUS ITABERÁ EIRELI - EPP, JP COMÉRCIO DE PNEUS EIRELI - EPP.

Em 11/12/2017, a empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 18.1 do Edital.

Recebida as razões recursais, o Pregoeiro deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro no curso do Pregão Presencial SRP nº 07/2017, que inabilitou a recorrente com fulcro no descumprimento dos itens 11.2.2 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

"De acordo com o item nº 11.2.2 do Edital – dispositivo tido como violado – a licitante deveria ter apresentado o seguinte: 11.2.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de alterações será admitido o estatuto ou o contrato consolidado:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Em atenção a essa exigência, a recorrente vem por meio desta argumentar que seu contrato social de transformação em EIRELI encontrava-se em situação regular e que o mesmo já é consolidado.

No momento da realização da documentação de habilitação do Pregão, foi mencionado pelo senhor Pregoeiro que a recorrente não apresentou prova de consolidação da transformação em EIRELI.

Assim sendo, uma vez que a recorrente não provou a consolidação do contrato social apresentado, considerando que este seja o único fator de inabilitação, pois o edital é bem claro quando menciona o contido no item 11.2.2."

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP com o objetivo de ser reconsiderada a decisão do Pregoeiro que no Pregão Presencial SRP nº 07/2017, inabilitou a mesma, passamos ao julgamento.

O Edital em seu item 11.2.2, especificamente sobre "Condições para participação na Licitação, em consonância com a Legislação.

Ora, o Edital é explícito neste sentido quando traz em seu item 12.1.1 a exigência da apresentação do contrato social e suas alterações ou contrato social consolidado documentação exigida para a habilitação.

Não obstante, vislumbra-se assim que são duas fases distintas do procedimento licitatório e que requerem a apresentação de documentos em momentos distintos.

Neste sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre **HELLY LOPES MEIRELLES** acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)"

Illegal, arbitrária e indevida seria a atuação do senhor Pregoeiro Oficial do Município de Graccho Cardoso se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

Assim, uma vez publicado o edital e tomadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e licitante – devem-lhe fiel execução.

Qualquer oposição às exigências do ato convocatório deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena de se entender que as mesmas estão compatíveis com o objeto licitado e os licitantes a elas aderiram.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

E assim, estando amparada a atuação do senhor Pregoeiro na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

III. CONCLUSÃO

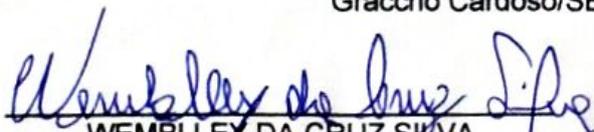
Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação senhor Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

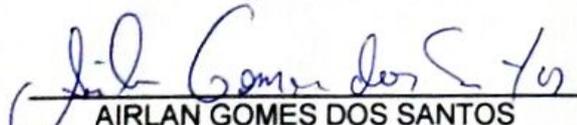
IV. DECISÃO FINAL

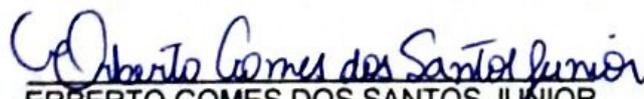
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pois o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, foi assinado pelo senhor PAULO SÉRGIO SOUZA SILVA, CPF Nº 016.732.715-10, Assistente Administrativo, pessoa sem autorização para representar a recorrente, o senhor PAULO SÉRGIO, não é procurador e não é sócio da recorrente, etc...

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Graccho Cardoso/SE, 20 de dezembro de 2017.


WEMBLEY DA CRUZ SILVA
Pregoeiro Oficial


AIRLAN GOMES DOS SANTOS
Equipe de Apoio


ERBERTO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Equipe de Apoio



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

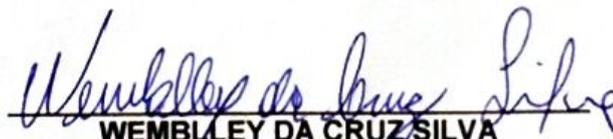
Despacho nº 08/2017

Graccho Cardoso/SE, 20 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO
Prefeito Municipal de Graccho Cardoso/SE.

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993, encaminho para apreciação do senhor Prefeito Municipal, a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, no Recurso Administrativo interposto pela empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI - EPP**, relativo ao Pregão Presencial SRP nº 07/2017.

Atenciosamente,


WEMBLEY DA CRUZ SILVA
Pregoeiro Oficial



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

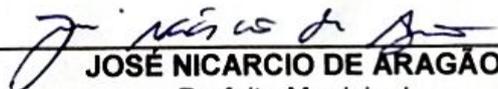
Ilmo. Srº. Pregoeiro Oficial do Município de Graccho Cardoso/SE.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, e com base no julgamento do senhor Pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ACCIOLY COMÉRCIO EIRELI – EPP**, mantendo a mesma **INABILITADA** no certame Pregão Presencial SRP nº 07/2017.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo senhor, como razões de decidir.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Graccho Cardoso/SE, 20 de DEZEMBRO de 2017.



JOSÉ NICARCIO DE ARAGÃO
Prefeito Municipal
Graccho Cardoso/SE